



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0107.20.001821-9, para acompanhar e fiscalizar a aquisição de insumos na área da saúde pelo Município de Esperança Nova, em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

CONSIDERANDO que, no período de 02/06/2020 a 19/06/2020, o Centro de Apoio à Execução deste Ministério Público promoveu a análise dos Portais Oficiais, Portais de Transparência e Portais de Transparência – Covid-19 dos 399 Municípios paranaenses, para avaliar os dados disponíveis relativos ao combate à Covid-19.

CONSIDERANDO que a análise foi realizada de acordo com as orientações da Nota Técnica n.º 01/2020, da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Paraná: divulgação de relatórios contendo as aquisições e contratações realizadas para o enfrentamento da COVID-19, constando o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e os dados do respectivo processo de contratação ou aquisição, em portal específico localizado no Portal Oficial ou no Portal de Transparência.

CONSIDERANDO que, com base no levantamento realizado, foi possível classificar a área de transparência dos dados da Covid-19 dos Municípios em um ranking. Para tanto, foram utilizados os critérios a seguir relacionados, em que se pontua



a existência, conteúdo e facilidades dos Portais Covid-19, bem como, em menor proporção, o funcionamento do e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão), a partir do qual se pode obter dados não divulgados na transparência ativa mediante o uso de sistema de consulta eletrônica:

Tem área COVID-19? (No Portal Oficial ou no Portal da Transparência do município) - Sim: 20 pontos; Não: 0 pontos.

Possui Aba para Legislação Municipal? - Sim: 5 pontos; Não: 0 pontos.

Possui Relatório de Aquisições? - Sim - dados completos: 50 pontos; Sim - dados parciais: 30 pontos; Não: 0 pontos (Não - com existência de aquisições na área de transparência geral ou Não - sem existência de aquisições na área de transparência geral).

Relatório de aquisição exportável? - Sim - Vários formatos inclusive editáveis: 10 pontos; Sim - Apenas PDF: 5 pontos; Não: 0 pontos (Não - Com existência de aquisições e contratações no portal geral de transparência ou Não - Sem existência de aquisições e contratações no portal geral de transparência).

Há BOLETIM sobre COVID-19 (Portal COVID ou Portal Oficial) - Diário: 5 pontos; Semanal/espórádico: 3 pontos.

Há Portal e-SIC? (Portal COVID, Portal da Transparência ou Portal Oficial do Município) - Sim: 2,5 pontos; Não: 0 pontos.

Há formulário para Informações? - Sim: 2,5 pontos; Não/*a classificar/branco: 0 pontos.

Há protocolo automático? - Sim: 2,5 pontos; Não/*a classificar/branco: 0 pontos.

Pedido acompanhável? - Sim: 2,5 pontos; Não/*a classificar/branco: 0 pontos.

CONSIDERANDO que o Município de Esperança Nova obteve classificação **INSATISFATÓRIA** nesta avaliação de transparência, **obtendo apenas 35 pontos** (<http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3399#>).

2



CONSIDERANDO que todas as contratações ou aquisições de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da Covid-19 serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 2º e § 3º, da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, assim dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;



- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

CONSIDERANDO que as informações de interesse coletivo devem ser submetidas à ampla e irrestrita divulgação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (RE 631.104 AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma do STF, j. em 24.03.2017).

CONSIDERANDO que a ação de violar princípios norteadores da Administração Pública – como a legalidade e a publicidade –, assim como a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, *caput* e inciso IV, da Lei nº 8.429/1992.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que o **Prefeito Municipal, o Procurador-Geral do Município e o Controlador-Geral do Município**, observem o seguinte:

- I – Adotem no prazo de 10 (dez) dias as providências necessárias para sanar as desconformidades verificadas quanto à transparência dos dados das contratações ou aquisições municipais de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da Covid-19, dando integral cumprimento às



disposições do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020 e do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011; e,

II – Insiram imediatamente cópia desta Recomendação no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, pois aborda matéria de interesse coletivo (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011).

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação por escrito das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, ficando cientes de que eventual descumprimento poderá resultar na adoção de medidas judiciais cominatórias e de responsabilização pessoal, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Pérola, 03 de agosto de 2020.

Tales Alves Paranaíba
Promotor de Justiça